TC 706/2013

2º Julgado - 23ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o Convênio pelo repasse de valor integral efetuado indevidamente. Serviço denominado de acolhimento institucional para crianças e adolescentes. SMADS. 1. Ausência de comprovação de prejuízos efetivos ao erário. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros do período e valores auditados. Votação unânime.

1º Julgado – 2.952 Seção Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, para apoio à Central de Vagas da Secretaria. Repasse de valor integral efetuado indevidamente. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez apresentado em conformidade com os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para acolher os efeitos financeiros no período e valores auditados, tendo em vista a ausência de comprovação de prejuízos efetivos ao erário ou à boa execução do objeto, o tempo decorrido desde o encerramento do convênio (2018), e, especialmente, diante da necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de maio de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

O presente TC se ocupa da análise da execução do Convênio nº 012/2013, firmado entre a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a Associação Vida Carrapicho, que tem por objeto a prestação de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes.

A análise em questão abrange o período de janeiro de 2013 a março de 2013, prevista a vigência do ajuste de 24 (vinte e quatro) meses a partir de 1º de janeiro de 2013, com repasse mensal no valor de R$ 75.013,96 (setenta e cinco mil e treze reais e noventa e seis centavos), compreendendo o total conveniado em **R$ 1.800.335,04** (um milhão e oitocentos mil trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos).

Nesta fase, examina-se o recurso de folhas 277/281, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que visa à modificação do v. Acórdão de folha 275 que, **por unanimidade**, decidiu pela **irregularidade**, no período analisado, da execução do Convênio nº 012/SMADS/2013, ante os seguintes motivos:

"(...) *uma vez que remanesce a infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização sem substituição.* ***ACORDAM****, ademais,* ***à unanimidade****, em determinar à Origem, tendo em vista a prorrogação excepcional do ajuste até 31/12/2018, que providencie o desconto dos valores envolvidos no referido repasse, desde a saída do Orientador Sócio Educativo em referência, acrescido de juros e correção monetária, a fim de regularizar os pagamentos.*"[1]

[1] **TC nº 72-000.706.13-88**
"ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Serviço denominado de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, para apoio à Central de Vagas da Secretaria. Repasse de valor integral efetuado indevidamente. IRRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 72-000.707.13-40, 72-000.706.13-88.
2.952ª Sessão Ordinária
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Convênio 012/SMADS/2013

Em suas razões recursais, sustenta a **Procuradoria da Fazenda Municipal** que a instrução do presente processo apontou apenas impropriedades formais ou inconsistências pontuais, as quais, entendeu, não parecem suficientes para que se decrete a irregularidade do aditivo ou termo de rescisão atacados pelo v. Acórdão recorrido.

Afirma, ademais, não haver prova da existência de benefício indevido da contratada, dos agentes públicos ou de terceiros, tampouco dano concreto à Administração Municipal, e completa:

"*Dessa forma, não restando evidenciado nestes autos um vício gravíssimo ou um prejuízo devidamente mensurado, com a indicação clara do responsável pelo mesmo, não se vislumbra razão objetiva para que, ao menos, não sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados*."

Por fim, requereu o Órgão Fazendário que seja conhecido e provido o recurso interposto para que seja reformado o v. Acórdão prolatado ou que seja dado provimento ao apelo para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados na presente execução.

(07.12.2017 – folhas 277/281)

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo**, em exame das razões recursais, assim se manifestou:

"Pela leitura dos argumentos reproduzidos, nota-se que a PFM elaborou peça recursal genérica, vaga, sem atacar diretamente os fundamentos do decisum guerreado.

(...)

Deveras, consoante restou assentado no voto condutor, a irregularidade apontada na execução do convênio se deveu em razão da manutenção da 'infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização, sem substituição. Sobre o tema, em diligência realizada por Auditoria, restou consignado o repasse a maior em 01/03/2013 de R$ 401,39 [quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos], bem como a não identificação nas Degrefes (Declaração Trimestral do Gerenciamento dos Recursos Financeiros) do 1º ao 4º trimestre de 2013 do

no período analisado, uma vez que remanesce a infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização, sem substituição. **ACORDAM**, ademais, **à unanimidade**, em determinar à Origem, tendo em vista a prorrogação excepcional do ajuste até 31/12/2018, que providencie o desconto dos valores envolvidos no referido repasse, desde a saída do Orientador Sócio Educativo em referência, acrescido de juros e correção monetária, a fim de regularizar os pagamentos. **ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão às interessadas, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO. Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017. TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ISO 9001 COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO SECRETARIA GERAL ROBERTO BRAGUIM Presidente MAURÍCIO FARIA Relator."

desconto relativo a esse funcionário, razão que impossibilita o acolhimento da execução da Convênio nº 012/SMADS/2013.'

Assim, não procedem os argumentos genéricos lançados pela PFM, de que não teria sido indicado vício grave ou de que teriam sido apontadas impropriedades apenas formais ou inconsistências pontuais, visto que, a bem da verdade, a irregularidade que culminou com a reprovação da execução do convênio consistiu da existência de repasse indevido, para a entidade, do valor de R$ 401,39, em 01/03/2013, sem notícia da respectiva devolução, até os dias atuais.

Ora, diante da ausência de 'fato novo' provado pela defesa – consistente na efetiva devolução do valor repassado indevidamente para a entidade, em 01/03/2013 -, constata-se que não há fundamento apto para se acolher o pedido de reforma parcial do v. decisum, uma vez que o prejuízo ao erário persiste e deve ser reparado.

Diante disso, uma vez que os argumentos apresentados pela Origem são vagos e genéricos, sem contribuir para o acolhimento da tutela recursal pretendida – de reforma parcial do julgado -, e considerando a prova do efetivo prejuízo aos cofres públicos, opino no sentido de que o recurso interposto seja conhecido, porém, no mérito, seja julgado improvido."

(10.10.2018 – folhas 287/290)

A **Secretaria Geral** se manifestou, de início, pela admissibilidade do recurso por preenchidos os requisitos regimentais expostos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o que, assinalou encontrar-se o presente recurso em condições de ser conhecido.

Em apreciação do mérito, afirmou:

"*Vale ressaltar que a execução do Convênio em reexame, no período analisado, foi julgada irregular, nos termos contido no v. Acórdão guerreado, tendo em vista a infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização sem substituição.*

Julgada irregular a execução em apreço, foi determinado à Origem, em virtude da prorrogação excepcional do ajuste, que providenciasse o desconto dos valores envolvidos no referido repasse, desde a saída do Orientador Sócio Educativo em referência, acrescido de juros e correção monetária, a fim de regularizar os pagamentos.

Por outro lado, pelo que se verifica das razões do recurso da PFM, estas não trouxeram nenhum elemento capaz de modificar o que restou decidido e os elementos aos quais se reporta da fase de instrução, foram todos objeto de aprofundada análise e afastados pelos Órgãos Técnicos, consolidadas no v. Acórdão recorrido, que julgou irregular a execução do Convênio que ora se reexamina.

Assim, considerando a infringência destacada no v. Acórdão que, a meu ver, não é de ordem formal, impeditiva do acolhimento da execução do ajuste e, por outro lado, as razões do recurso apresentado pela PFM que, s.m.j., não trouxeram elementos, argumentos ou fatos suficientes para refutá-la, me faz concluir no sentido de que o v. Acórdão guerreado deve ser mantido na íntegra, não cabendo, a meu ver, nem mesmo o pleito de reforma parcial, para efeito de reconhecimento dos efeitos financeiros, deixando, no entanto, a critério superior sua consideração."

Ante tais argumentos, opinou a Secretaria Geral pelo conhecimento do recurso, vez que atendidas às exigências regimentais para sua admissão.

No mérito, concluiu pelo não provimento do recurso ante a ausência de razões aptas a modificar o que restou decidido, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido.

(05.6.2019 – folhas 295/297)

É o Relatório.

VOTO

O Acórdão de folhas 275/275v., à unanimidade, seguindo o voto do Conselheiro Relator, Maurício Faria, julgou irregular a execução do Convênio nº 012/2013, referente ao período de janeiro de 2013 a março de 2013, firmado entre a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS e a Associação Vida Carrapicho, que tem por objeto a prestação de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes por ter remanescido a infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização, sem substituição.

Em decorrência da irregularidade verificada, foi determinado à Origem, que providenciasse o desconto dos valores envolvidos no referido repasse, desde a saída do Orientador Sócio Educativo em referência, acrescido de juros e correção monetária, a fim de regularizar os pagamentos.

Nesta fase, examina-se o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal que visa à modificação desse Acórdão sob o argumento de que as infringências apontadas possuem natureza formal as quais não são suficientes para fundamentar a decretação de irregularidade da Execução do Convênio nº 012/SMADS/2013.

Afirma, ademais, não haver prova da existência de benefício indevido da Contratada, dos agentes públicos ou de terceiros, tampouco dano concreto à Administração Municipal e, com isso, requer seja conhecido e provido o recurso interposto para que seja reformado o Acórdão prolatado ou que

seja dado provimento ao apelo para que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados na presente execução.

De fato, consoante restou assentado no voto condutor, a irregularidade apontada na execução do convênio se deveu em razão da manutenção da infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização, sem substituição.

Sobre o tema, em diligência realizada por Auditoria, restou consignado que o repasse a maior realizado em 01/03/2013 foi no valor de R$ 401,39 [quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos].

Não obstante a infringência não possa ser afastada é possível afirmar, com amparo **nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, que o aludido valor de R$ 401,00 (quatrocentos e um reais) repassados a maior não traduzem em efetivo e concreto prejuízo à Administração Pública e não é suficiente para macular toda a execução do ajuste, notadamente quando o Pleno determinou que fossem adotadas as providências cabíveis para o ressarcimento do valor devidamente atualizado.

O princípio da proporcionalidade passou a norma constitucional não escrita, implícita, fundamentada no Estado de Direito, no princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da Constituição Federal) e no devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV, da CF).

Embora não escrito, o princípio é de natureza obrigatória, pois, como bem explica António de Sousa, "a obrigação de ponderar todos os interesses relevantes para um dado plano tem de ser entendida como um princípio decorrente da própria ideia de Estado de Direito".[2]

Conforme já destacou o **Tribunal de Contas da União**, em muitas oportunidades, *"é importante ter em vista que a aplicação de penalidades pressupõe a instauração de processo administrativo punitivo, no qual reste apurada a existência de dolo/culpa* ***no cometimento da infração, ainda que, conforme entendimento preponderante, inexista prejuízo à Administração****. A dosimetria da pena, caso se decida por sua aplicação, deve ser estabelecida com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade levando-se em conta a gravidade da conduta.* ***Somente a partir da análise detida de todos os contornos da situação fática é que a Administração terá elementos para determinar o cabimento da pena e seu prazo correspondente*****."**

Sobre a necessidade de atenção ao princípio da razoabilidade, sobretudo quanto aos aspectos da exigibilidade, adequação e equilíbrio são os Acórdãos nº 48/2014, 206/2013 e nº 588/2011 também do Tribunal de Contas da União.

[2] SOUSA, António Francisco de. *Conceitos indeterminados do direito administrativo* . Coimbra: Almedina, 1994. p. 137.

De outra parte, dispõe o § 1º do artigo **141** do Regimento Interno deste Tribunal que "O recurso será recebido nos efeitos devolutivo **e suspensivo**".

Logo, a Origem passa a ter a obrigação de cumprir a determinação desta Corte após o trânsito em julgado do Acórdão que aprecia e julga eventual recurso interposto contra Acórdão/Decisão proferida em primeiro julgado.

Não há que se falar em execução provisória do Julgado, haja vista o recurso ordinário ser dotado de duplo efeito: devolutivo e **suspensivo.**

Dessa forma, tendo em vista a ausência de comprovação de prejuízos efetivos ao erário ou à boa execução do objeto, bem como diante do tempo decorrido desde o encerramento do convênio (2018), e, especialmente, diante da necessidade de preservação das relações jurídicas há muito consolidadas, em atenção ao princípio da segurança jurídica e, por fim, acolhendo os argumentos do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, **CONHEÇO** do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez apresentado em conformidade com os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para acolher os efeitos financeiros do período e valores auditados, mantendo-se, no mais, o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Convênio 012/SMADS/2013 no período analisado, uma vez que remanesce a infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização, sem substituição.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem, tendo em vista a prorrogação excepcional do ajuste até 31/12/2018, que providencie o desconto dos valores envolvidos no referido repasse, desde a saída do Orientador Sócio Educativo em referência, acrescido de juros e correção monetária, a fim de regularizar os pagamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão às interessadas, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se da análise formal e do acompanhamento da execução do Termo de Convênio nº 012/SMADS/2013, no período de janeiro a março/2013, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS** e a organização sem fins lucrativos **Associação Vida Carrapicho**, destinado à prestação do serviço denominado "Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes para apoio à central de vagas da SMADS", no distrito de Sapopemba – CAS Sudeste, com vigência até 31/12/2017.

No primeiro TC em julgamento (72-000.707.13-40) a Auditoria, após análise, concluiu que o termo de convênio era irregular, pois:

(1) o instrumento não estava datado;

(2) ausência de evidencias do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado;

(3) não constava do edital de chamamento minuta do termo de convênio e

(4) não havia evidências da designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução do convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou que os dois primeiros apontamentos são falhas de cunho formal, passível de relevação. No

que concerne à ausência da minuta do termo de convênio no Edital de Chamamento, registrou entendimento de que tal infringência não é pressuposto de regularidade do instrumento convocatório, conforme entendimento expendido no TC n.º TC 72-002.017.08-96. Por fim, quanto à falta de designação de fiscal do convênio, entendeu que era questão atinente à execução do ajuste.

A Secretária de SMADS, a Secretária à época, a Coordenadora de Assistência Social sudeste e a conveniada prestaram esclarecimentos.

Em nova análise a Auditoria reiterou os dois primeiros apontamentos pugnando pela irregularidade formal do Termo de Convênio, tendo revisto, entretanto, os dois últimos, uma vez verificado que apesar de não constar no Processo Administrativo a (3) minuta do termo de convênio, este fazia parte do anexo do Edital de Chamamento publicado no site da prefeitura, além de ter havido a (4) publicação da designação do responsável pelo acompanhamento do ajuste no Diário Oficial.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que todo ajuste prescinde de data e que, uma vez realizado o chamamento prévio à formalização do convênio, a observância das formalidades seria sua consequência natural, razão pela qual os apontamentos remanescentes feitos pela área técnica eram pertinentes, porém inaptos a macular o ajuste, podendo ser relevados. Com relação aos demais apontamentos reiterou seu parecer anterior pugnando pelo acolhimento excepcional do convênio.

O Assessor Subchefe à época opinou pela regularidade do Convênio analisado, sem prejuízo das determinações cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das falhas, com a consequente aprovação do termo de convênio e a Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do ajuste com as recomendações cabíveis.

O segundo TC em julgamento (72-000.706.13-88) cuida do acompanhamento da execução do Convênio n.º 012/SMADS/2013. Conforme relatório técnico, o serviço em análise está previsto na Portaria nº 46/2010/SMADS como um serviço da Rede de Proteção Especial – Alta Complexidade, tipificado (art. 1º, §4°, item II, 1- Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes).

O relatório de auditoria registra ainda que o abrigo difere ligeiramente das especificidades estabelecidas pela referida Portaria uma vez que seu objetivo é garantir a proteção e abrigamento imediato para a criança e adolescente pertencente à região Sudeste, após determinação do Poder Judiciário, do Conselho Tutelar e Ministério Público, entre outros. Além dos objetivos especificados na Portaria 46/2010/SMADS, o serviço conveniado deve procurar, no

período de até 07 (sete) dias, a reinserção do abrigado junto à sua família parental ou extensa, se não houver determinação judicial em contrário, ou uma vaga em um Abrigo o mais próximo ao Distrito de origem da criança ou adolescente.

A auditoria constatou que o Termo de Convênio continha as seguintes infringências:

(1) a Conveniada não vinha substituindo os funcionários em licenças ou férias, já que dois funcionários em férias não tinham substitutos (01 Técnico Social e 01 Orientador Socioeducativo),

(2) que os Relatórios Técnicos Mensais de Supervisão Técnica (RESUP) deveriam observar as despesas apresentadas com avaliação de seus resultados, especialmente quanto ao serviço de supervisão técnica (Serviços de Consultoria Técnica e Capacitação da Equipe).

A área técnica apontou também que deveria ser avaliada (3) a necessidade dos serviços de transportes mensais fixos, já que não definido no Edital de Chamamento Nº 181/2012/SMADS ou na Portaria 47/2010/SMADS, (4) que havia um recibo de táxi no valor de R$ 98,96 sem condição de aceitação por falta de identificação formal do prestador de serviço e (5) que um funcionário (Orientador Sócio Educativo) deixou a Organização, sem substituição, tendo sido solicitado o repasse integral dos valores do cargo.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta acompanhou as conclusões da Auditoria. O Assessor Subchefe de Controle Externo acrescentou que dentre os achados de Auditoria no TC 72-000.707.13-40, constava a falta de evidência de indicação de servidor para o acompanhamento da execução.

A Secretária de SMADS, a Secretária à época e demais autoridades da Origem (supervisora técnica da SMADS, Assistente Social da SMADS e Assistente Técnico da SMADS à época) prestaram esclarecimentos, tendo a conveniada deixado transcorrer o prazo de defesa *in albis*.

Foi argumentado (1) que os dois funcionários citados no relatório de Auditoria estavam em férias regulares, não sendo prevista sua substituição e que (2) as horas técnicas foram destinadas a delinear a correta e perfeita atuação dos profissionais que atuam neste serviço, o qual foi implantado com base em acordo pactuado com o Ministério Público, pois tratar-se de serviço sócio assistencial com peculiaridades.

Com relação (3) aos serviços de transportes mensais fixos, alega ser necessária sua manutenção de modo regular e contínuo tendo em vista a natureza, especificidade e alta complexidade do serviço, localização e necessidade de atendimento de urgência e emergência. Foi esclarecido ainda (4) que o recibo de taxi apontado como irregular foi glosado na prestação de contas do

mês apresentado e descontado no fechamento do trimestre e, (5) quanto à substituição dos funcionários, informou que a Organização possui um prazo legal para substituição do funcionário e caso não haja a regularização dentro do prazo, será descontado do valor não utilizado no trimestre.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Especializada reviu o apontamento (1) da substituição de um dos dois funcionários em férias, bem como o apontado (2) quanto à utilização de horas técnicas, ainda mais considerando que estavam previstas no Anexo I do Termo de Convênio. Reviu também o apontamento (4) quanto ao recibo de táxi, já que a despesa foi deduzida no mês seguinte. Entretanto, manteve a irregularidade (1) da não substituição da Orientadora Sócio Educativa em férias, (3) da avaliação da necessidade dos serviços de transportes mensais fixos e (5) do repasse integral dos valores do cargo do funcionário desligado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo observou que seriam passíveis de relevação, além dos aspectos já deduzidos pela Auditoria, também aqueles atinentes (1) à falta de substituição da Orientadora Sócio Educativa em férias e (3) da questão dos serviços de transporte fixos mensais. No tocante (5) ao repasse integral dos valores do cargo do funcionário desligado, tendo em vista a não apresentação de qualquer comprovação da regularização do questionamento, concluiu pelo não acolhimento da execução do Convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das falhas apontadas ou subsidiariamente a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Convênio em exame.

Por ocasião da proposta do Nobre Conselheiro Revisor Domingos Dissei, a instrução processual foi retomada com o objetivo de esclarecer se, de fato, houve a regularização da pendência referente ao (5) repasse integral dos valores do funcionário que deixou a instituição.

Com acatamento da sugestão, a área técnica desta E, Corte de Contas foi instada a se manifestar que assim esclareceu:

"*O valor devido ao funcionário Antônio Rodrigues Antonopoulos, conforme rescisão de fl. 151 era de R$ 802,78, referente a 20 dias de salário, no entanto, conforme constou da Desp de fevereiro/2013, fl. 133, a organização lançou o valor de R$ 1.204,17 (02/2013), solicitando o repasse em 01/03/2013 no valor integral de R$ 75.013,96, fl. 127. Tal fato resultou em um repasse a maior de R$ 401,39.*

Em nova diligência, consultamos o processo de pagamento 2013-0.016.101-5, a fim de verificar se houve o acerto deste valor no

trimestre, e não identificamos nos instrumentais o desconto relativo a esse funcionário nas Degrefs de janeiro/fevereiro/março, abril/maio/junho, julho/agosto/setembro e outubro/novembro/dezembro de 2013, fls. 250, 253/255, nem nos memorandos de encaminhamento das planilhas de liquidação, fls. 251/252, razão pela qual mantemos nosso posicionamento."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da informação sobre o remanescimento da impropriedade opinou pelo não acolhimento da execução do convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal também ratificou sua anterior manifestação no sentido da regularidade dos atos examinados ou a aceitação dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, na linha de seu parecer anterior, opinou pela irregularidade da Execução do Convênio n.º 012/SMADS/2013.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

A instrução processual realizada demonstrou que os apontamentos efetuados na análise formal, relativos à ausência da minuta do Termo de Convênio no Edital de Chamamento e não designação de representante da Administração para o acompanhamento da sua execução foi contrapostos pelas defesas apresentadas, demonstrando a regularidade da conduta da Origem.

As duas outras falhas remanescentes, concernentes à falta de data no instrumento de convênio e não evidência de juntada no P.A. do original do Edital de Chamamento assinado, rubricado e datado, em que pese não terem sido contrapostas, são passíveis de relevação, visto que impropriedades formais inaptas a macular o ajuste.

No que tange à sua execução, foi justificada pela Origem a necessidade dos serviços de consultoria técnica e capacitação da equipe e de transportes mensais fixos bem como foram descontados os valores referentes à prestação do serviço de táxi anteriormente glosado na prestação de contas, evidenciando a regularidade da sua atuação. Foi ainda comprovado que, de fato, a conveniada não substituiu a Orientadora Sócio Educativa em férias pelo fato de não haver a previsão de sua substituição, evidenciando situação inapta a macular a execução do ajuste apesar da diminuição no quadro de funcionários da entidade, ainda mais considerando-se a temporaneidade da lacuna de um posto de trabalho.

Por fim, remanesce a infringência concernente ao repasse integral dos valores relativos ao Orientador Sócio Educativo que deixou a Organização, sem substituição. Sobre o tema, em diligência realizada por Auditoria,

restou consignado o repasse a maior em 01/03/2013 de R$ 401,39, bem como a não identificação nas Degrefes (Declaração Trimestral do gerenciamento dos Recursos Financeiros) do 1º ao 4º trimestres de 2013 do desconto relativo a esse funcionário, razão que impossibilita o acolhimento da execução do Convênio nº 012/SMADS/2013.

Diante do exposto, VOTO pela **regularidade do instrumento de Convênio n.º 12/SMADS/2013** e **pela irregularidade de sua execuçã**o no período analisado.

Por conseguinte, DETERMINO à Origem, tendo em vista a prorrogação excepcional do ajuste até 31/12/2018, que providencie o desconto dos valores envolvidos no referido repasse, desde a saída do Orientador Sócio Educativo em referência, acrescido de juros e correção monetária, a fim de regularizar os pagamentos.

Dê-se ciência aos interessados e em seguida arquivem-se os autos.